



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966839 - CE (2021/0322098-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MANUEL LIMA SOARES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATS. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA ANÁLISE DO PROVIMENTO 26/2009/PGJ/CE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta pelo ora recorrente, em que se visa o restabelecimento do cronograma de pagamento previsto no Provimento 26/2009/PGJ/CE, referente ao adicional por tempo de serviço (ATS) devido aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

2. Sempre que o Tribunal de origem decidir uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. O acolhimento da tese recursal demandaria estudo do Provimento 26/2009/PGJ/CE, diploma que não se enquadra no conceito de lei federal a autorizar o manejo do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966839 - CE (2021/0322098-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MANUEL LIMA SOARES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATS. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA ANÁLISE DO PROVIMENTO 26/2009/PGJ/CE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta pelo ora recorrente, em que se visa o restabelecimento do cronograma de pagamento previsto no Provimento 26/2009/PGJ/CE, referente ao adicional por tempo de serviço (ATS) devido aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

2. Sempre que o Tribunal de origem decidir uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. O acolhimento da tese recursal demandaria estudo do Provimento 26/2009/PGJ/CE, diploma que não se enquadra no conceito de lei federal a autorizar o manejo do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANUEL LIMA SOARES FILHO contra a decisão de minha relatoria de fls. 535/540.

A parte agravante sustenta que *"o Recurso Especial manejado não detém como objetivo o deslinde de material constitucional incontroversa, como a tripartição dos poderes da República, mas tão somente o reconhecimento da legalidade e validade do Provimento nº 026/2009/MPCE, bem como a impossibilidade de perpetuação ad aeternum da suspensão do cronograma de pagamento disposto no r. provimento (porquanto existem outros meios para satisfação da obrigação, à exemplo da sistemática do precatório)"* (fl. 552).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 562/567).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta pelo ora recorrente, em que se visa o restabelecimento do cronograma de pagamento previsto no Provimento 26/2009/PGJ/CE, referente ao adicional por tempo de serviço (ATS) devido aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

No acórdão recorrido constou o seguinte (fls. 399/401):

Na espécie, o recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer visando o restabelecimento de cronograma de pagamento concernente ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), albergado em decisão prolatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001012/2008-17, que reconheceu o direito dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos e inativos, à percepção de referida gratificação até setembro/2006.

No intuito de regulamentar o pagamento do ATS determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Procuradoria-Geral de Justiça editou o Provimento nº 026/2009 (fls. 19/23), com cronograma de pagamento em anexo (fl. 24), tendo o autor/apelante assinado Termo de Adesão objetivando a percepção de referida gratificação.

Calha destacar que, em demandas desse jaez, esta relatoria vinha decidindo, em sede de agravo de instrumento, pelo restabelecimento do cronograma de pagamento, todavia, após examinar com acuro as razões do voto vista do Eminentíssimo Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, denota-se existir previsão no art. 7º, do Provimento nº 026/2009, de suspensão do pagamento do ATS com vistas ao restabelecimento financeiro e orçamentário do Estado do Ceará, em que pese, a meu sentir, não poderá perpetuar ad aeternum, sob pena de malferição ao primado da razoabilidade, afigurando-se, essa previsão, uma vedação temporária, acredito, do pleito vindicado pelo apelante.

Eis o inteiro teor do art. 7º do Provimento nº 026/2009:

Art. 7º. Na hipótese de reajuste, no presente exercício, dos subsídios dos membros do Ministério Público, ativos e inativos, para adequação ao disposto no art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, este reajuste terá prioridade sobre o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, que poderá ser suspenso temporariamente, desde que tal suspensão seja necessária ao equilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição.

Parágrafo único. Estabelecido o equilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço será imediatamente retomado, para complementação do número de parcelas previsto no Art. 1º deste Provimento, ajustando-se o Cronograma contido no Anexo I.

Depreende-se, assim, que o ato administrativo em alusão (provimento) contém expressamente regra acerca da suspensão do cronograma de pagamento do ATS porventura haja limitação financeira e orçamentária, possuindo os atos emanados da Administração Pública presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Assim, citada possibilidade de a limitação orçamentária impedir o adimplemento do ATS era do conhecimento dos membros do Ministério Público Estadual, consoante visto, razão pela qual a suspensão temporária vergastada na presente demanda se afigurava uma possibilidade.

Cumpra ressaltar, também, que é vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo (discricionariedade), sobretudo no que pertine à questão financeira e orçamentária, escolhendo quais as prioridades de pagamento, interferindo diretamente na gestão financeira do Executivo, fato que levaria à violação ao princípio da separação dos poderes, constitucionalmente consagrado (art. 2º CF/88), o que foi devidamente reconhecido pela Magistrada a quo.

Nesse contexto, a expressa previsão no Provimento nº 026/2009 de suspensão temporária do pagamento do ATS objetivando o reequilíbrio financeiro e orçamentário da Instituição, tendo o Executivo que elencar prioridades de pagamento, a meu sentir e ver, impede que o Judiciário imponha o restabelecimento do cronograma de pagamento, sob pena de malfeição à separação dos poderes, impondo-se a ratificação da sentença nesse sentido.

Acresça-se, por oportuno, que referida suspensão, porventura for por prazo indeterminado, violará os princípios da confiança e da boa fé, na medida em que houve a celebração de acordo materializado num cronograma de pagamento, competindo ao Poder Público o planejamento financeiro na lei orçamentária, sob pena de configurar o venire contra factum proprium.

Observe que o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na aplicação do princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, o acolhimento da tese recursal demandaria estudo do Provimento 26/2009/PGJ/CE, diploma que não se enquadra no conceito de lei federal a autorizar o

manejo do recurso especial.

Registro que, para esta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado aquele ato normativo.

Nesse sentido:

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 639 DO STJ. RATIO DECIDENDI. ADOÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 639 do STJ, pacificou o entendimento de que "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal" (REsp n. 1.373.292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 4/8/2015.) 2. Os autos versam sobre ação anulatória que visa impugnar valores exigidos em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em razão de descumprimento de contrato de natureza privada, não tributária, com participação do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), cuja titularidade passou a ser da União.

3. Na hipótese, adota-se a ratio decidendi do Tema 639 do STJ, a fim de afastar a alegação de observância do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 e adotar o prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916, devido à natureza da relação jurídica, que não se modifica em virtude do ajuizamento da execução fiscal.

4. A verificação da alegada nulidade da execução fiscal por irregularidades na CDA e no processo administrativo demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.456/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.966.839 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0322098-8

Número de Origem:

01572047220178060001 1572047220178060001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL LIMA SOARES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL LIMA SOARES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024